CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 125/2025

AUTOR – Vereador Sílvio Humberto

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 9.216/2017, que Dispõe sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador Sílvio Humberto, que *acrescenta o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal nº 9.216/2017, estabelecendo* a **possibilidade do Conselho Municipal de Previdência Social promover audiência pública** para discutir propostas legislativas que alterem a **política previdenciária municipal** e as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 10 de abril de 2025, concluindo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida a iniciativa parlamentar.

A pesquisa constatou *inexistência de proposição legislativa anterior* que trate especificamente da matéria, reforçando seu caráter inédito.

Contudo, foi apontada falha de técnica legislativa quanto à forma de estruturação do projeto alterador, devendo observar o art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que a alteração legislativa deve ocorrer com substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, *o projeto não apresenta vícios*, pois a matéria se insere na **competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal**,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

por se tratar de **assunto de interesse local**, e no art. 30, II, que autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual quando couber.

Ressalte-se que a **exigência de audiência pública antes de alterações previdenciárias** reforça os princípios constitucionais da publicidade e da participação popular previstos no art. 37, caput, e no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados como a ADI 5.624/DF e a ADI 5.811/DF, reconheceu a importância da participação social em processos legislativos e administrativos que impactam diretamente direitos fundamentais, entendendo que a *ausência de diálogo com a sociedade pode comprometer a legitimidade do processo legislativo*.

Do ponto de vista da legalidade e regimentalidade, a iniciativa é válida, uma vez que compete ao vereador propor leis ordinárias que tratem dos ***procedimentos e forma de tramitação legislativa municipal***. Não há vício de iniciativa, pois a proposição não cria despesa nem interfere na estrutura organizacional do Executivo, limitando-se a acrescentar **regra de natureza procedimental que reforça a transparência.**

No aspecto da técnica legislativa, contudo, proponho que o acréscimo ***indique expressamente a obrigação de realização de audiência pública sempre que houver proposições legislativas que impactem o RPPS***.

Por fim, deve-se corrigir a cláusula de vigência para atender ao art. 8º da LC nº 95/1998.

3. EMENDA

EMENDA Nº 1 – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa: Ajusta a cláusula de vigência para observar o art. 8º da LC nº 95/1998, conferindo eficácia imediata à norma. E, por se tratar de dispositivo autoaplicável, não há necessidade de regulamentação posterior pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 125/2025 com a emenda apresentada,** s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/09/2025